



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ILHÉUS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI

Oswaldo Cruz, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, SN, 3º andar, Cidade Nova - ILHÉUS
ilheus-1vsj@tjba.jus.br(73)3234-3455/3460(9h-12h)(73)88699799(Wpp) - Tel.: 73 3234-3455

PROCESSO Nº:
0003754-82.2021.8.05.0103

AUTOR(ES):
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

RÉ(U)(S):
ALEXSANDRA NASCIMENTO MACIEL
HILMARA SANTOS
NURIA DIAS SANTOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora narra que as requeridas foram à mídia para denuncia-lo por suposto desvio ou acúmulo de função, fato este que atingiu sua honra. Requer reparação por danos morais.

Ausente injustificadamente as partes rés, que apesar de ser devidamente intimadas, não compareceram à Audiência de Instrução e Julgamento e nem apresentaram contestação, devendo correr o processo à sua revelia.

O fato em tela deve ser examinado a partir do artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dispositivo trata da chamada responsabilidade aquiliana e situa-se dentro da órbita da responsabilidade civil, fundada na culpa, isto é, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente.

Assim, somente quando verificados tais elementos discriminados é que sobrevém a responsabilidade civil, ou seja, nasce a obrigação de indenizar, em face do conteúdo do precitado artigo 927, do Código Civil que dispõe aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso específico dos autos, verifico que as partes réus suscitou fatos ofensivos direcionados a parte autora, praticando um ato ilícito, causando-lhe danos morais que merecem ser reparados.

Com efeito, é possível constatar por meio do conjunto probatório carreado aos autos, que as publicações realizadas pelos requeridos atacou gravemente o nome e a imagem do autor.

Com efeito, não restou comprovada a veracidade da notícia quanto ao suposto delito imputado ao autor.

E, não restando comprovada a veracidade dos fatos noticiados pela requerida, é clarividente que o conteúdo da notícia afeta a honra do autor, pois lhe atribui responsabilidade por um delito, que sequer restou comprovado, haja vista que não há provas de ser o autor responsável pelos crimes supramencionados.

Nesse sentido, a conduta do requerido em imputar falso crime à parte autora configura ato ilícito, violou direitos personalíssimos da parte autora, amparados pela legislação pertinente, a ensejar a responsabilidade civil indenizatória.

Torna-se evidente que uma declaração pública imputando a um indivíduo o cometimento de um crime é ato de extrema irresponsabilidade e/ou má-fé uma vez que o direito constitucional do contraditório, da ampla defesa e o princípio da presunção de inocência determinam que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado que assim o defina, após o devido processo penal, o que torna evidente a necessidade de ressarcimento ao autor pelos danos morais sofridos em decorrência do ato praticado pelo réu.

O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Há dano moral quando há violação de direito da personalidade, o que acaba por repercutir de forma intensa na vida da pessoa em grau superior aquele derivado das chateações cotidianas.

Pois bem, no caso específico dos autos são ilícitas as condutas do requerido, que promoveu falsas imputações de cometimento de crime à parte autora, fatos que tiveram intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero aborrecimento típico da vida cotidiana.

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da

razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.

Ante o exposto, decreto a revelia das acionadas, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para condenar as partes acionadas, a solidariamente pagar indenização por danos morais no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.

Na falta de cumprimento voluntário, havendo requerimento da parte, dê-se início a execução.

Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.

P.R.I.

AGENOR LIMA FREITAS NETO

Juiz Leigo

HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de *sentença* elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do *artigo 40* da lei nº 9099/95.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Raquel Ramires François
Juíza de Direito